



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024761-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ELZITA MENDES DE OLIVEIRA, ROSE MEIRE ALBUQUERQUE PONTES, SÔNIA ALBUQUERQUE PONTES, ROSA MARIA DE OLIVEIRA PONTES FONSECA e JOSE DA SILVA PONTES FILHO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.838

Agravo de Instrumento nº 2024761-90.2025.8.26.0000

**Comarca: São Paulo / Unidade de Processamento das Execuções
contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ**

Agravantes: ELZITA MENDES DE OLIVEIRA e OUTROS

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu a habilitação e levantamento de valores da coautora falecida – Impossibilidade de habilitação direta de sucessores do litisconsorte falecido - Levantamento dos valores depositados condicionado a abertura de inventário e expedição de formal de partilha ou sobrepartilha de bens do “de cujus” – Inteligência dos artigos 669, 770, do CPC – Precedentes do STJ e desta Corte – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elzita Mendes de Oliveira e Outros contra a r. decisão copiada às fls. 48/54 que, em sede de cumprimento de sentença (processo nº 0105818-98.2008.8.26.0053/12), indeferiu a habilitação direta dos sucessores do litisconsorte falecido, condicionando o levantamento dos créditos à eventual existência de inventário e/ou partilha, a ser realizado no Juízo das Sucessões.

Insurge a parte agravante afirmando que, no caso em análise, independente da existência de inventário ou sobrepartilha, e se já houve ou não sua finalização, é possível que os valores devidos ao falecido sejam levantados na presente demanda, nos termos dos artigos 110, 516, inciso II, 687 a 692 e 778, § 1º, inciso II, todos do CPC. Apresenta Jurisprudência (fls. 8/11).

Registra que desde o falecimento dos coautores supramencionados foi aberta a sucessão, tendo a herança sido transmitida de imediato aos herdeiros legítimos, conforme disposto no artigo 1.784, do Código Civil.

Destaca excesso de formalismo na decisão combatida, uma vez que o inventário pode ser lavrado de forma extrajudicial e, por consequência, onera em demasia os herdeiros, na medida que deverão arcar com os custos de inventário, sem qualquer justificativa, uma vez que o crédito em execução é isento de ITCMD, e pode ter a sua partilha homologada pelo juízo *a quo*.

O requerimento final está vazado nos seguintes termos:
“Diante do exposto, requerem os Agravantes dignem-se Vossas Excelências de receber o presente recurso de Agravo de Instrumento e, ao final, dar integral provimento para reformar a r. decisão interlocutória, com a finalidade de dispensar a necessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha, permitindo a substituição processual e o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros. Nestes termos, Pedem deferimento.”. (fls. 11)

Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo/ativo (fls. 62/64). Contraminuta às fls. 70/74.

É o relatório.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelos agravantes contra a r. decisão combatida que, em fase executória, indeferiu o pedido de habilitação direta dos sucessores do falecido *José da Silva Pontes Filho*, condicionando o levantamento do crédito a realização de inventário e/ou sobrepartilha.

Os artigos 110, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil dispõem que:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

E, de acordo com o artigo 778, § 1º, inc. II, do CPC: *“o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;”*

Portanto, se não há testamento, a sucessão é legítima e os titulares da herança são aqueles indicados na ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do Código Civil, a saber:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver

deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

Logo, não se mostra exigível a abertura de inventário, tampouco arrolamento, para a regularização da representação processual pela sucessão, nos termos do artigo 110, 687, 688 e 689 e 778, 1º, II, todos do CPC, assim, a simples comprovação da condição de herdeiros para tanto, permite o curso normal do processo.

Quanto ao levantamento de valores, somente é possível após o inventário e a partilha dos bens do “de cujus” com definição do quinhão que cabe a cada sucessor.

Nesse sentido há precedente no E. STJ:

“(...) É relevante ressaltar que a possibilidade de o espólio prosseguir na execução não significa o levantamento automático de valores devidos diretamente em nome dos sucessores, mostrando-se imprescindível formal de partilha, conforme dispõem os artigos 654 e 655 do CPC. A requisição em casos tais deverá ser expedida em nome do espólio que, embora sem personalidade jurídica, pode, porque assim autoriza a lei, figurar como parte no processo, representando, para esse efeito, pelo inventariante. Cabe ao espólio, portanto, promover ou dar seguimento à ação de execução fundada em títulos executivos que integrarão os bens a serem partilhados. Correto condicionar a perseguição do crédito controverso à existência de sobrepatilha para que a execução possa prosseguir”. (STJ, Execução em MS nº 0263008-66.007.3.00.0000/DF; Min. Rel. Rogério Schietti Cruz; DJ 14/09/2017).

No mesmo sentido, entendimento desta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Credora

falecida no decorrer do processo. Pretenso levantamento dos valores depositados requerido pelos herdeiros. Decisão que determinou o esclarecimento a respeito da existência de partilha extrajudicial ou processo de inventário ou arrolamento em curso com relação aos bens deixados pela coexequente, anexando cópias do processo, inclusive formal de partilha homologado, devendo constar o valor contemplado nos autos do cumprimento de sentença, ocasião em que o montante será remetido ao Juízo do inventário ou arrolamento, consignando-se que na ausência de inventário ou arrolamento de bens o crédito ficará retido nos autos, não sendo permitido o seu levantamento sem a prévia partilha. Segurança jurídica. Manutenção que se impõe. 1. Alegação no sentido de que é possível que os valores devidos aos litisconsortes falecidos sejam levantados na presente demanda, revelando-se desnecessário o ajuizamento de inventário e/ou sobrepartilha. Pleito de levantamento pelos herdeiros dos valores já depositados. Inviabilidade. 2. Processo de habilitação que se destina a garantir o prosseguimento do processo e não se relaciona com a divisão dos quinhões, que deve ser realizada perante o Juízo do inventário, ou por meio de sobrepartilha. 3. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276576-84.2021.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de primeiro grau que determinou que o patrono dos herdeiros esclareça se há processo de inventário ou de arrolamento em curso em relação aos bens do coexequente falecido, condicionando-se o levantamento dos valores à existência de prévia partilha. Pretensão dos exequentes à reforma. Descabimento. De fato, para a regularização da representação processual com a

habilitação dos herdeiros, não se exige a abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros, prestigiando-se o princípio da celeridade processual. Por outro lado, para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores habilitados, é necessária a prévia partilha dos bens do de cujus, com definição do quinhão que cabe a cada sucessor. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2175254-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sucessão processual de herdeiros de Exequentes Art. 110 do CPC Possibilidade Pretensão dos herdeiros ao levantamento de valores depositados Ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores Arts. 669 e 670 do CPC Decisão de indeferimento do levantamento mantida Agravo de Instrumento desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249877-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO SUCESSÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE PESSOA FALECIDA. O levantamento de valores cujo credor original faleceu deve se dar por meio de alvará judicial de liberação em processo de inventário ou arrolamento ou sobrepartilha. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189670-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda

Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de sentença Falecimento do Autor no curso do processo Sucessão processual Homologação das habilitações dos herdeiros e sucessores Pedido de levantamento de valor depositado em favor do Exequente indeferido, o qual foi determinado a remessa para o Juízo do Inventário, posto que deverão ser objeto de sobrepartilha Irresignação Manutença Admissibilidade de substituição processual para habilitação, independentemente de abertura de inventário, mediante simples comprovação da condição de herdeiros Inteligência dos arts. 110, e 778, §1º, II do NCPC Inviabilidade, contudo, de levantamento de valores, ante a existência de patrimônio a ser inventariado e ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores (arts. 669 e 670 do CPC). Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202144-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021).

“EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Cumprimento de sentença acolhendo ação ajuizada por servidores estaduais inativos pretendendo o recálculo dos adicionais temporais. Pretensão de habilitação direta dos herdeiros. Cabimento. Possibilidade de levantamento, contudo, mediante comprovação, por eles, de regular partilha do crédito em questão, pela via judicial ou extrajudicial. Precedentes. Recurso provido, em parte.” (Agravo de Instrumento 2152966-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021).

No caso em tela, embora não haja impedimento para a habilitação dos herdeiros como representante do espólio, os recorrentes buscam o levantamento dos valores depositados em favor do *de cujus*, o qual somente poderá ocorrer após a abertura de inventário e partilha de bens.

Conforme bem destacou a MM. Juíza *a quo*: “A individualização de quinhões e a autorização de levantamento de valores por este Juízo, para além da usurpação da competência do Juízo das Sucessões, poderia acarretar riscos de variadas naturezas, como ausência de recolhimento tributário sobre o crédito, quando cabível, a possibilidade de haver herdeiros não identificados ou em processo de reconhecimento desta qualidade em outros autos, o prejuízo a credores do *de cujus*, dentre outros.” [grifo do texto) (fls. 49).

Logo, é de se reconhecer o acerto da decisão hostilizada, que merece ser mantida, em detrimento da pretensão recursal.

Com essas considerações, meu voto **nega provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)